

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE RIBEIRÃO DAS NEVES

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMAS-RN Nº 15/2021.
(REPUBLICAÇÃO)

Aprovada na 6ª Reunião Ordinária do CODEMAS / 3ª da Câmara Especializada Normativa e Recursal

Estabelece os parâmetros para a regularização ambiental de cemitérios no Município de Ribeirão das Neves e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico - CODEMAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 4.072 publicada em 03 de março de 2020, através de sua Câmara Especializada Normativa e Recursal;

Considerando as diretrizes e modalidades de licenciamento previstas na Política Ambiental Municipal instituída por força da Lei Municipal 4.053 de 2019, reformulada e substituída atualmente pela Lei Municipal 4.221 de 2020;

Considerando a Lei Complementar Federal nº 140 de 2011;

Considerando as modalidades de licenciamento e os parâmetros estabelecidos para o enquadramento dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, previstos na DN COPAM nº 2013 de 2017;

Considerando a evolução e alterações consolidadas sobre os normativos e procedimentos ambientais, em especial àqueles que regulam as modalidades de licenciamento atualmente existentes; Considerando a Resolução CONAMA nº 335 de 2003, com os efeitos das alterações dadas pelas Resoluções CONAMA nº 368 de 2006 e nº 402 de 2008;

Considerando o número de habitantes do Município de Ribeirão das Neves, conforme CENSO do IBGE e sua localização metropolitana; Considerando a necessidade definição de critérios e parâmetros específicos para o licenciamento ambiental de cemitérios em Ribeirão das Neves, em função das particularidades existentes para a proteção dos mananciais deste município;

Delibera:

Art. 1º. Para efeito desta Deliberação serão adotadas as seguintes definições:

- I. cemitério: área destinada a sepultamentos, sendo:
- a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;
 - b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares individuais ou familiares distribuídas esparsa e horizontalmente no perímetro de sepultamento, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;
 - c) cemitério vertical: é aquele onde as as construções tumulares são edificadas acima do nível do solo, verticalmente, sobrepostas umas sobre as outras;
 - d) cemitérios de animais: cemitérios destinados a sepultamentos de animais.
- II. sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;
- III. sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;
- IV. construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:
- a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular.

c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.

V. lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

VI. produto da coliquação: é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;

VII. exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

VIII. reinar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

IX. urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

X. urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados.

XI. urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XII. ossuário ou ossário – é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XIII. cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;

XIV. columbário: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;

XV. nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos;

XVI. traslado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro.

Art. 2º. Os cemitérios implantados no Município deverão ser submetidos à regularização ambiental, nos termos estabelecidos pela legislação ambiental vigente, combinadas com as seguintes diretrizes:

§1º. Para a definição da classe e procedimento de regularização ambiental aplicável sobre os cemitérios implantados no Município de Ribeirão das Neves deverá ser observado o disposto pela DN COPAM nº 213 de 2017 ou outra que venha substituí-la;

§2º. Nos casos que se exigir o licenciamento ambiental dos cemitérios implantados no Município de Ribeirão das Neves, observando o disposto pela Resolução CONAMA 335 de 2003, em especial o que estabelece o seu artigo 10º, este procedimento poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

- a) Licenciamento Ambiental Concomitante 2 - LAC 2; ou
- b) Licenciamento Ambiental Trifásico - LAT.

§3º. Os cemitérios implantados no Município de Ribeirão das Neves, cujo enquadramento e classificação indicar o licenciamento nas modalidades LAS - Licença Ambiental Simplificada ou LAC 1 - Licenciamento Ambiental Concomitante 1, deverão ser tacitamente reenquadrados para a modalidade LAC 2 - Licenciamento Ambiental Concomitante 2, conforme estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 3º. Os cemitérios horizontais implantados no Município de Ribeirão das Neves deverão ser projetados, observando, no mínimo, os seguintes parâmetros:

- I. Manter distanciamento de 200 m (duzentos metros) lagos, lagoas, reservatórios, cursos d' água superficiais ou nascentes, medidos horizontalmente do perímetro da área de sepultamento;
- II. prever a implantação de um poço de monitoramento de águas subterrâneas à montante e três à jusante da área de sepultamento;
- III. prever cinturão verde ou cortina arbórea em faixa mínima de 5 m (cinco metros) em torno da área de sepultamento;
- IV. prever o afastamento de 2,0 m (dois metros) da base das sepulturas ao nível máximo do lençol ou aquífero freático.

Parágrafo único: nos terrenos onde a condição prevista no inciso IV não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno, se assim previsto em projeto, sem prejuízo à observação e respeito ao Código de Obras do Município e outras normas aplicáveis vigentes.

Art. 4º. Dentre os estudos e informações técnicas exigidas para a regularização ambiental de cemitérios horizontais, é obrigatória a apresentação de:

I. Resultados dos ensaios da sondagem que deve ser realizada para caracterização do subsolo, determinação de nível de lençol freático, direção do fluxo subterrâneo e permeabilidade em pontos distribuídos, em planta de modo a caracterizar o subsolo investigado de acordo com a NBR da ABNT;

II. Planta de situação do empreendimento indicando a localização dos furos, na quantidade definida em função do tamanho da área, conforme indicado na tabela a seguir:

Número de Furos de sondagem de reconhecimento

Área do Cemitério (A) m ²	Nº de furos
A ≤ 15.000	3
15.000 A ≤ 25.000	6
25.000 A ≤ 35.000	9
35.000 A ≤ 45.000	12

Nota: Para cada 10.000 m² excedentes de 45.000 m² deve ser acrescentado um furo

III. Resultados de ensaios de infiltração realizados conforme estabelecido pelos boletins e normas vigentes sendo que estes ensaios ensaios devem ser efetuados em todos os furos de sondagem, de metro em metro, até atingir o lençol freático ou 10 metros de profundidade;

IV. Plano de implantação e de operação do empreendimento contemplando, no mínimo:

- a) as medidas de mitigação e controle ambiental propostas;
- b) técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

V. Plano de Encerramento das atividades de sepultamento incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas;

VI. Relatório de identificação da eventual contaminação ambiental do solo e das águas subterrâneas por agentes químicos, nos termos da resolução da Resolução CONAMA nº 420, de 28.12.2009 ou outra que venha substituí-la e das normas da ABNT NBR 15.515-1 e NBR 15.515-2.

VII. Resultados de ensaios que indiquem que o subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituídos por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10⁻⁵ a 10⁻⁷ cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias sendo que, para permeabilidades maiores, é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja, no mínimo, dez metros acima do nível do lençol freático.

VIII. Lay out do empreendimento contemplando o projeto do sistema de drenagem de águas pluviais adequado e eficiente, destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra no empreendimento.

Art. 5º. Os projetos dos cemitérios verticais deverão atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

I. Prever os lóculos constituídos de:

- a) materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores;
- b) acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coligação;
- c) dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;
- d) tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes líquidos e gasosos.

Art. 6º. Os columbários destinados ao sepultamento de corpos deverão atender ao disposto nos artigos 3º e 4º, no que couber.

Art. 7º. Os fundos das sepulturas deverão ser impermeabilizados por compactação, devendo ser feita a disposição de material oxidante energético, como o peróxido de cálcio (CaO₂).

Art. 8º. Os corpos sepultados poderão estar envoltos por mantas ou urnas constituídas de materiais biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, tintas, vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao meio ambiente.

Parágrafo único. Fica vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

Art. 9º. Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação semelhante à dada aos resíduos de serviços de saúde.

Art. 10. No perímetro e interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem adequado e eficiente, destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas e evitar erosões, alagamentos, movimentos de terra e a saponificação dos corpos.

Art. 11. Nos cemitérios horizontais, na área destinada aos sepultamentos as declividades devem ser de no máximo 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único: Deve ser estabelecido um espaço interno correspondente à faixa de 15 m (quinze metros), a partir das divisas do cemitério, onde será proibido sepultamentos.

Art. 12. As águas subterrâneas deverão ser monitoradas através dos poços de monitoramento construídos, em periodicidade mínima semestral

Art. 13. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, em especial a Deliberações Normativas COMDES nº 002/2006 e nº 001/2007.

Ribeirão das Neves/MG, 19 de Maio de 2022.

LEONARDO LUIZ ALVES MARTINS

Presidente da CENR / CODEMAS

Câmara Especializada Normativa e Recursal

Conselho Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico

Ribeirão das Neves / MG.

Publicado por:

Helaine Grazielle Marcolino

Código Identificador:808A3C1F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 30/05/2022. Edição 3272

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>